

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 82/2017 de 31 de outubro de 2017

A Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, veio regulamentar os métodos de pesca por arte de cerco e por arte de levantar no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região.

Nesta sequência, foi publicada a Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, que veio regulamentar os acordos estabelecidos entre os armadores das embarcações licenciadas para aquelas pescarias nas ilhas de São Miguel e Terceira e as respetivas associações de pescadores, estabelecidos desde 2006 para São Miguel e desde 2008 para a ilha Terceira.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, a pedido das associações representativas da ilha de São Miguel, adequando as regras vigentes às circunstâncias do exercício da pesca com artes de cerco e levantar naquela ilha.

Na sequência de uma avaliação mais detalhada das medidas de gestão em vigor, aliada à perceção de uma maior procura desta espécie em alguns períodos do ano e atendendo à maior abundância de chicharro que se verificou a partir do mês de maio último, através da Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, e da Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, procedeu-se à alteração da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 31/2017, de 20 de março, e pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, ajustando as quantidades de captura permitidas com utilização de artes de redes de cerco com argolas e retenida ou redes de cerco sem retenida, à realidade de então sem comprometer a sustentabilidade do recurso.

Agora, atendendo à abundância do recurso, bem como ao preço de primeira venda que se tem mantido em valores constantes nos últimos meses, tendo em vista o aumento do rendimento dos pescadores, e obtido o parecer favorável dos parceiros, cumpre manter, até ao final de 2017, a permissão para captura de maior quantidade de chicharro.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nas alíneas d), e), h) e j) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º e artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, e pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro**

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, e pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): De 1 de abril a 31 de dezembro: 400 kg. De 1 de janeiro a 31 de março: 250 kg se a embarcação estiver a operar no seu porto de armamento, 300 kg para qualquer embarcação a operar fora do seu porto de armamento;

b)[...]

c)[...]

d)[...]

e)[...]

f) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

#### Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): De 1 de abril a 31 de dezembro: 200 kg. De 1 de janeiro a 31 de março: 150 kg;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].»»

#### Artigo 2.º

#### Republicação

A Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, e pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, que aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 23 de outubro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## ANEXO I

**Republicação da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, e pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro**

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente portaria aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

### Artigo 2.º

#### **Gestão de capturas para a ilha de São Miguel**

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha de São Miguel e licenciadas para a utilização de Artes de Cerco ou Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1. O licenciamento para utilização de redes de Cerco com argolas e retenida, redes de Cerco sem retenida, Sacada ou Enchelavar é emitido por períodos de três meses, podendo ser renovado de acordo com as informações disponíveis sobre a exploração e estado das unidades populacionais, consultadas as associações representativas do setor da ilha.
2. A utilização das artes referidas no número anterior apenas é permitida entre as 06h00 de segunda-feira e as 06h00 de sexta-feira, não sendo permitida a utilização de mais que um tipo de arte por dia.
3. Com a utilização de artes de redes de Cerco com argolas e retenida ou redes de Cerco sem retenida, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:
  - a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): De 1 de abril a 31 de dezembro: 400 kg. De 1 de janeiro a 31 de março: 250 kg se a embarcação estiver a operar no seu porto de armamento, 300 kg para qualquer embarcação a operar fora do seu porto de armamento;
  - b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar essa quantidade;

- c) Cavala (*Scomber colias*): 300 kg;
  - d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 100 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;
  - e) Pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies, a repartir nos termos convencionados;
  - f) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas a), b) c) e e).
4. Com a utilização de Sacada ou Enchelavar, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma pelas espécies autorizadas:
- a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;
  - b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam os valores da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar estas quantidades;
  - c) Cavala (*Scomber colias*): 200 kg;
  - d) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;
  - e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.
5. Cada embarcação só pode realizar uma viagem diária, excetuando as eventuais avarias que obriguem a vinda a terra e possibilitem nova saída para o mar, não sendo permitido efetuar desembarques parciais das capturas.
6. Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:
- a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;
  - b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;

- c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.
7. O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie nos n.ºs 3 e 4, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.
8. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.
9. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 ao domingo, desde que sejam cumpridos os requisitos seguintes:
- a) Que, na ilha de São Miguel, durante 3 dias consecutivos que antecedam o pedido a que se refere a alínea seguinte, não ocorra a primeira venda das espécies previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro;
  - b) Que o pedido seja apresentado, até às 14 horas da sexta-feira que antecede a data pretendida para captura por associação representativa do setor da pesca da ilha de São Miguel.

### Artigo 3.º

#### **Gestão de capturas para a ilha Terceira**

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha Terceira e licenciadas para a utilização de Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1. O licenciamento para Sacada e Enchalavar é emitido por períodos de três meses e para a renovação são consultadas as associações representativas do setor da ilha.
2. Não é permitida a primeira venda de capturas resultantes da operação de Artes de Levantar ao domingo e segunda-feira em cada semana.
3. Com a utilização de artes de levantar, por cada duas embarcações a operar em conjunto e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:
  - a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): De 1 de abril a 31 de dezembro: 200 kg. De 1 de janeiro a 31 de março: 150 kg;

- b) Restantes espécies autorizadas: quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser descarregadas outras espécies autorizadas que permitam completar essa quantidade;
  - c) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 25 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;
  - d) Quando as embarcações em operações conjuntas sejam exploradas por diferentes armadores, as quantidades capturadas são repartidas entre ambas de forma igualitária, exceto se, os dois armadores comunicarem, por escrito, à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. repartição diversa;
  - e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.
4. Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:
- a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;
  - b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;
  - c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.
5. O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie no n.º 3, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.
6. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido no n.º 3 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

Artigo 4.º

**Capturas específicas**

1 - As regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria não se aplicam ao denominado “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho”.

2 - Considera-se “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho” indivíduos da espécie *Trachurus picturatus* com tamanho igual ou superior a 30 cm.

3 – As capturas de isco vivo não estão sujeitas aos condicionamentos definidos na presente portaria.

Artigo 5.º

**Infrações**

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.